

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.276/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000195864-32
Impugnação: 40.010134362-44
Impugnante: Skippy Indústria e Comércio Ltda
IE: 367801462.00-04
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/"BANCOS". Constatado, mediante conferência de lançamentos contábeis, o ingresso de recursos sem comprovação que, após a recomposição da conta “Caixa”, resultou em saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, majorada pela reincidência, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/09 a 31/12/10, por presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados que resultou, após recomposição, em saldo credor na conta “Caixa”, conta tipicamente de saldo devedor.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada pela reincidência no período de outubro a dezembro de 2010, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 252/261, acostando os documentos de fls. 305/400 dos autos.

Afirma que o Auditor Fiscal firmou seu Auto de Infração na desconsideração de três elementos contábeis, quais sejam: a) lançamentos de ajustes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empréstimos bancários anteriores, b) saques em cheques para conta “Caixa” e c) distribuição de lucros pela conta “Caixa”.

a) Dos ajustes de empréstimos bancários anteriores:

alega que nos anos de 2007 e 2008, escriturava apenas o livro Diário, não registrando os lançamentos da conta “Bancos”. Ao iniciar o ano fiscal de 2009, a Impugnante adotou a “Contabilidade Fiscal”, sendo necessário para o “Balanço de Abertura” que fossem regularizados os saldos dos empréstimos bancários a pagar em 2009 que haviam sido transferidos para a conta “Caixa” em 2007 e 2008;

- assim, em 02/01/09, registrou os saldos de “empréstimos bancários” a pagar, nos valores de R\$ 50.292,38 (cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) e de R\$167.655,44 (cento e sessenta e sete mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que foram, ao longo de 2009, sendo liquidados com os respectivos débitos na conta corrente.

- afirma que, considerando que os valores destes empréstimos bancários passariam a ser debitados nas suas contas bancárias, bem como, que a contabilidade passaria a registrar todos esses lançamentos, somente com a existência de “saldo contábil” do exercício anterior seria possível à realização dos respectivos pagamentos;

- aduz que os valores lançados no Balanço de Abertura são verdadeiramente existentes, o que se comprova pelos débitos bancários efetuados nos extratos de 2009, que efetivamente liquidaram a dívida.

b) Dos cheques sacados por funcionários:

- argui que o Auditor Fiscal considerou que os cheques listados às fls. 256 não teriam sido sacados para o “Caixa”, mas que se tratava de pagamentos a terceiros;

- alega que, conforme documentação anexada todos os sacadores dos cheques eram seus funcionários administrativos, responsáveis pela movimentação bancária, sendo regra do Banco Central do Brasil, ainda que o saque ocorra em favor do próprio emitente, quando tratar-se de pessoa jurídica, a pessoa física que estiver presente na agência bancária, deve identificar-se como “sacador”;

- assim, os cheques sacados por Rodrigo Ribeiro Vicente, Natália Oliveira de Carvalho, Elaine Cruz da Silva e Rafael Costa não se tratavam de pagamentos a terceiros, mas sim, de saques para o seu caixa executados por funcionários devidamente registrados de seu quadro funcional administrativo.

Acosta às fls. 355/378 cópias das fichas de registro dos empregados e cópia dos respectivos cheques sacados.

c) Dos cheques sacados pelos sócios:

- argui que os cheques: 20/04/09 – vlr. R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de 25/11/10 – vlr. R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) sacados por Guilherme Cavalieri Granzinoli, também não se trata de pagamentos a terceiros como considerou o Fisco, e sim, saques para o seu caixa, efetuados por seu sócio-administrador.

d) Dos cheques para depósitos parciais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação aos lançamentos de 22/01/09 nos valores de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e, em 27/10/10 no valor de R\$ R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), considerados pelo Fisco como cheques depositados para contas de terceiros pessoas, afirma que os valores foram efetivamente sacados para o caixa da sociedade, sendo que, naquelas datas, foram efetuados depósitos parciais de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a conta corrente indicada no verso de cada cheque, tratando a parcela restante de saques efetuados pela administração para o seu caixa;

- assim, solicita que tais valores, com a dedução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cada lançamento, devem ser reconsiderados nos saldos da “Conta Caixa”, haja vista que refletem a verdade material dos lançamentos contábeis.

e) Do lançamento bancário errôneo/cheque com informação equivocada:

- alega que o cheque de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) de 26/02/09, trata-se de lançamento bancário errôneo, ocorrido por algum tipo de falha funcional ou de erro de lançamento de código no ato do saque, tendo sido registrada a operação indevidamente no extrato bancário como “pagtos. diversos autorizados”, sendo que se tratava de “cheque sacado”, inclusive registrando o número do cheque (13309);

- argui que o mesmo ocorreu com o cheque de nº 1682, no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), lançado na conta “Caixa” em 25/03/10, saque efetuado pela administração para o caixa, tendo ocorrido equívoco no ato do saque, quando o funcionário da agência bancária anotou no verso do cheque sacado, de forma manuscrita, a indevida informação de “p/pagtos. diversos”;

- aduz que os supracitados cheques de saques efetuados pela administração para o “Caixa” da empresa e que, tanto o código indevido quanto a informação manuscrita tratam-se de mais um dos inúmeros equívocos nas operações bancárias.

f) Do estorno da distribuição de lucros

- afirma que, de acordo com os registros contábeis, no dia 31/12/10, promoveu a débito da conta “Caixa” “distribuição de lucros” nos valores de R\$ 283.315,52 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em favor de seus sócios;

- alega que o Fisco considerou, após todos os estornos efetuados a débito na conta “Caixa”, um saldo positivo de caixa de R\$ 150.894,98 (cento e cinquenta mil reais oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), em 31/12/10, saldo este inferior ao registrado no livro Razão. E que, mesmo não havendo saldo de caixa para distribuição de lucros, não estornou os valores de lucros distribuídos, haja vista que considerava que tal importância não existia, fixando o suposto saldo devedor para os efeitos de tributação por presunção de saída desacoberta;

- argui ainda que não seria possível, num único dia (31/12/10), em que não há expediente bancário, que promovesse operação comercial de venda desacoberta no montante de R\$ 363.270,63 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 263 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 403/409, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 414/426, opina, no mérito, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/09 a 31/12/10, por presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados que resultou, após recomposição, em saldo credor na conta “Caixa”, conta tipicamente de saldo devedor

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” majorada pela reincidência nos meses de outubro a dezembro de 2010, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, por meio da análise do livro Razão, identificou como lançamentos a débito da conta “Caixa” (suprimentos de caixa) valores identificados como “Rec.empréstimo não lançado anteriormente”, “ Valor ref. Empréstimo”, “Cheque emitido n/data” e “Cheque emitido n/data saque”, em contrapartida da conta corrente do Banco do Brasil.

Intimada, a Autuada apresentou os extratos bancários, bem como, as cópias dos cheques, onde se verificou valores registrados como empréstimos bancários, sem correspondente lançamento no extrato bancário, cheques depositados em contas de terceiros e saques efetuados por terceiros sem o crédito respectivo no livro Razão, conforme demonstrado no Anexo I – planilha com a relação dos cheques/débito conta “Caixa” – valores estornados (fls. 17/18) e cópias dos cheques estornados (Anexo II - fls. 20/79).

Diante de tal constatação, o Fisco efetuou o estorno dos recursos não comprovados, indevidamente lançados a débito do caixa, fazendo a sua recomposição,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultando em saldo credor da conta “Caixa”, conforme planilhas de fls. 81/97 dos autos.

Instrui ainda, o presente Auto de Infração, cópia do livro Razão Analítico exercício 2009 (fls. 100/123) e exercício 2010 (fls. 125/151) e, cópia dos extratos bancários das contas Banco do Brasil (fls. 153/241).

A acusação fiscal baseia na existência de saldo credor e/ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, fato que autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. Tal matéria encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto nº 3.000/99 que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu arts. 281 e 282 trata as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Na legislação mineira, a presunção está regulamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete ab Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Destacou-se.

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

(...)

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Destacou-se.

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, no caso dos autos, existência de saldo credor e/ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente.

A Autuada se defende argumentando que o Fisco firmou seu Auto de Infração na desconsideração de três elementos contábeis, quais sejam: a) lançamentos de ajustes de empréstimos bancários anteriores, b) saques em cheques para conta “Caixa” e c) distribuição de lucros pela conta “Caixa”.

Dos valores lançados a débito da conta “Caixa” oriundos de “Rec. Empréstimo não lançado anteriormente” e “Vlr. ref. empréstimo”

O Fisco estornou os valores lançados a débito da conta “Caixa” (suprimentos) na data de 02/01/09 que apresentaram como histórico contábil no livro Razão (fls. 100) “Rec. Empréstimo não lançado anteriormente” e Vlr. ref. empréstimo”, tendo como contrapartida a conta contábil 21802-2 (Empréstimos - Banco do Brasil), por não constar no extrato bancário tais lançamentos.

A Autuada alega que, em razão de escriturar somente o livro Diário nos exercícios anteriores (2007/2008), não registrou os lançamentos da conta “Bancos”. Ao iniciar o ano fiscal de 2009, adotou a “Contabilidade Fiscal”, sendo necessária a regularização dos saldos dos empréstimos bancários a pagar em 2009 que haviam sido transferidos para a conta “Caixa” em 2007 e 2008, no “Balanco de Abertura”.

E que, portanto, em 02/01/09 registrou os saldos de “empréstimos bancários” a pagar, nos valores de R\$ 50.292,38 (cinquenta mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) e de R\$167.655,44 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que foram, ao longo de 2009, sendo liquidados com os respectivos débitos na conta corrente.

Afirma que os valores lançados no Balanco de Abertura são verdadeiramente existentes, o que se comprova pelos débitos bancários efetuados nos extratos de 2009 que, efetivamente, liquidaram a dívida.

O Fisco entende que não tem fundamento tal argumento visto que o empréstimo bancário somente transitou entre as contas do “Banco do Brasil” e “Banco do Brasil – Empréstimos “(no razão da empresa são as contas 11202-5 e 21802-2 (fls. 119 e 120 do PTA) e não houve saque de numerário para a conta “Caixa”.

Os documentos acostados pela Autuada às fls. 305/353 dos autos trata-se de cópia do livro Razão Analítico individual e do extrato bancário da conta bancária do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco do Brasil, onde destaca os valores lançados a débito da referida conta com o histórico “empréstimo” e “BB Giro rápido”.

Sem dúvida, trata-se de pagamentos de empréstimos efetuados pelo correntista junto à instituição bancária. No entanto, da mesma forma, há vários lançamentos nos extratos bancários com liberação de créditos para “empréstimos” e “BB Giro Rápido”.

A Autuada não apresentou qualquer documento que vincule os pagamentos elencados por ela aos supostos empréstimos contraídos em 2007 e 2008, além de não ter apresentados os extratos bancários que demonstrassem a liberação dos recursos pelo Banco do Brasil naquela ocasião.

O lançamento contábil é o registro do fato contábil. Todo fato que origina um lançamento contábil deve estar suportado em documentação hábil e idônea.

É sabido que os extratos bancários são documentos contábeis, visto que imprescindíveis às conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos. De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras, é clara a importância dos extratos bancários para as conciliações bancárias e, conseqüentemente, para as análises contábeis, como segue:

d) Conciliações bancárias

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos de contabilidade com os extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens. (2010, p. 51).

A documentação contábil para fazer prova dos fatos registrados obedece às normas contábeis estabelecidas, conforme depreende-se da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Formalidades da escrituração contábil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

Documentação contábil

(...)

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(Grifou-se).

Assim, o simples argumento da Autuada, sem qualquer documento que registre a entrada dos recursos na conta "Caixa", oriundas das operações registradas como "empréstimos bancários", não tem o condão de afastar a presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal.

Dos cheques sacados por terceiros lançados a débito do caixa, sem respectivo lançamento a crédito (despesas) na mesma data

O Fisco estornou os lançamentos que supriram o caixa com o histórico contábil "Cheque emitido n/data nº" e "Cheque emitido n/data saque", para os quais foram apresentadas cópias microfilmadas, consignando no verso como sacadores terceiros e sem o lançamento contábil correspondente às despesas efetuadas na mesma data e de valor equivalente. Consta das fls. 20/79 dos autos, as cópias microfilmadas dos cheques estornados:

1 - cheques nº 850.280 e cheque nº 850.282 de 22/01/09, depositados na conta corrente 7126-9, Agência 28883-5, Brasília DF (fls. 20/25) e cheque nº 850.404 de 27/10/10, depositado na conta 66302-, Agência 0024-8, Juiz de Fora – MG (fls. 74/76).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tem razão a Impugnante quando afirma que tais cheques foram sacados para o caixa da sociedade, tendo sido efetuados depósitos parciais de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a conta corrente indicada no verso de cada cheque.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que são depósitos efetuado em outra agência e conta, que não as da Impugnante, sendo assim, descaracterizando o suprimento do caixa.

Correto o estorno efetuado pelo Fisco.

2 – cheques nºs 850.289 e 850.298 (fls. 26/28 e 38/40), sacados por Rafael Costa Almeida; cheque nº 850.290 por Rodrigo Ribeiro Vicente (fls.29/31); cheque nº 850.297 de 12/03/09 (fls. 35/37), por terceiro não identificado; cheques nºs 850.327, 850.302, 850.332 por Natália Oliveira de Carvalho (fls. 44/49 e 53/55); cheques nºs 850.350, 850.373, 850.375 e 850.384 por Elaine Cruz da Silva (fls. 56/58 e 65/73), e cheques nº 850326 (fls. 41/43) e 850.410 (fls. 77/79) por Guilherme Cavaliere Granzinoli.

A Autuada, em sua defesa, alega que os lançamentos estornados pelo Fisco considerados pagamentos a terceiros, referem-se, na verdade, a saques efetuados por funcionários administrativos, responsáveis pela movimentação bancária, identificados como “sacadores” em razão de regra do Banco Central do Brasil que determina que, ainda que o saque ocorra em favor do próprio emitente, quando se tratar de pessoa jurídica, a pessoa física que estiver presente na agência bancária, deve identificar-se como “sacador”. Acosta aos autos, às fls. 355/378, cópias das fichas de registro dos empregados e cópia dos respectivos cheques sacados.

Ressalta que o mesmo aconteceu com os cheques sacados por Guilherme Cavaliere Granzinoli, que também não se trata de pagamentos a terceiros como considerou o Fisco, e sim, saques para o caixa, efetuados por seu sócio-administrador.

O Fisco sustenta que a Autuada não provou que os recursos efetivamente deram entrada como numerário no caixa da empresa, nem mesmo que foram sacados para pagamento de alguma obrigação, visto que não se constata, pela análise do livro Razão (fls. 98/151), o lançamento da respectiva baixa a crédito da conta caixa, na mesma data e valor, relativo ao pagamento da obrigação quitada.

De fato, a Autuada trouxe aos autos, apenas a comprovação de que os terceiros que efetuaram os saques dos referidos cheques tem relação empregatícia ou de sociedade na empresa. Contudo, não apresentou as despesas efetivadas com os recursos contabilizados no caixa, não podendo se constatar que houve lançamentos cruzados, onde a contabilidade registra o ingresso do recurso proveniente de bancos, mediante emissão de cheque e, na sequência, contabiliza a contrapartida na conta das respectivas despesas (pagamentos).

3 – cheques nº 850.330 de 11/05/09, nominal ao Detran no valor de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) cópias às fls. 50/52, cheque nº 850.355 de 20/11/09 (fls. 59/61) nominal a “Cond. do Edf. Plaza Athense” no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todos sem o devido lançamento contábil correspondente às despesas efetuadas na mesma a data e de valor equivalente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cheque nº 850.291, de 26/02/09, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) foi registrado no extrato bancário (fls.158) com o histórico “pagamentos diversos autorizados” e, na microfilmagem, contém autenticação no verso em nome de “Soft Ind. e Com.”(fls. 32/34).

A Impugnante alega que o supracitado cheque de 26/02/09, refere-se a lançamento bancário errôneo, ocorrido por algum tipo de falha funcional ou de erro de lançamento de código no ato do saque, tendo sido registrada a operação, indevidamente, no extrato bancário como “pagtos diversos autorizados”, sendo que se tratava de “cheque sacado”, inclusive registrando o número do cheque (13309).

Não cabe razão à Impugnante. O cheque foi registrado com o nº 850291 no extrato bancário e, não se trata de cheque sacado na boca do Caixa em razão da autenticação do pagamento efetuada em seu verso comprovando o pagamento de despesas ou fornecedor.

Verifica-se que, pela natureza das operações bancárias acima listadas, é inadmissível o suprimento do caixa com valores destinados ao pagamento de despesas.

Caso a Autuada transite com tais cheques pela conta “Caixa”, necessário se faz que, imediatamente, contabilize-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa”, lançamentos de data e valor equivalentes.

Como não se verificou no livro Razão a contabilização da respectiva despesa, conforme cópia de fls. 103, 107 e 117, correto o estorno do valor efetivado pelo Fisco.

4 – cheque nº 850.369 de 25/03/10 no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) de fls. 62/64, para pagamentos diversos.

A Autuada alega novamente que houve erro do funcionário da agência bancária que anotou, indevidamente, no verso do cheque sacado, de forma manuscrita, a informação de “p/pagtos diversos”, sendo que, na verdade, houve saque efetuado pela administração para o caixa.

Porém, tal argumento não tem força para elidir a acusação fiscal, uma vez não foi acostado aos autos a comprovação das despesas realizadas e devidamente lançadas a crédito do caixa na mesma a data e de valor equivalente.

As demais operações listadas pelo Fisco na planilha de fls. 17 (aviso de débito, transferência online, pagamento de título, pagamento de impostos, emissão de DOC) registrados como “cheque emitido n/data – saque” não foram contestadas pela Impugnante.

Tais operações estão corretamente estornadas do caixa da Autuada, visto que não se tratam de entradas com o fim de suprimento de caixa e sim, de pagamentos de despesas e transferência entre contas bancárias, inexistindo a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária via DOC para o caixa da empresa.

Ainda assim, se o contabilista transitou o DOC pela conta “Caixa”, deveria na mesma data lançar o mesmo valor, a crédito da conta “Caixa” e a débito do destinatário, seja ele fornecedor ou até mesmo outra conta bancária da própria empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais lançamentos não foram efetuados conforme cópias do livro Razão de fls. 98/151 dos autos.

Também não merece prosperar o argumento da Autuada de que, uma vez que o Fisco recompôs o caixa, obtendo no dia 31/12/10, um saldo inferior ao registrado no livro Razão que não seria suficiente para a distribuição de lucros nos valores contabilizados deveria desconsiderar também os valores lançados a título de “distribuição de lucros” em favor de seus sócios.

Argui ainda que não seria possível, num único dia (31/12/10), em que não há expediente bancário, que promovesse operação comercial de venda desacobertada no montante de R\$ 363.270,63 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

Ora, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos (extratos bancários, microfilmagens de cheques) e dos registros efetivados no livro Razão que a Autuada, mesmo não tendo saldo em caixa, realizou desembolsos para pagamentos de despesas, fornecedores e distribuição de lucros. Assim, presume-se, portanto, legalmente, que a diferença negativa do caixa foi obtida com receitas omitidas e mantidas a margem da contabilidade e, por esse motivo, foram devidamente autuadas como saídas desacobertadas de documentação fiscal.

O fato de a recomposição do caixa apresentar, num só dia, determinado valor de saldo credor, não significa que as saídas desacobertadas se deram naquela data, mas sim, que naquele momento o caixa já não tinha mais recursos para fazer frente aos desembolsos realizados pela empresa.

Na verdade, o fato do saldo credor apresentar-se todo no último dia do ano é de todo favorável à Impugnante, para efeitos de cobranças de juros de mora, visto que, provavelmente, as saídas desacobertadas ocorreram anteriormente.

De toda forma, mesmo tendo oportunidade, a Autuada não trouxe aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade e origem dos ingressos na conta “Caixa” de modo a afastar a acusação fiscal, aplica-se, ao caso presente, o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, revela-se correta a exigência fiscal do ICMS sobre as saídas de mercadorias tributáveis e desacobertadas de documento fiscal, bem como, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada pela reincidência no período de outubro a dezembro de 2010, conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Com relação à majoração da multa isolada aplicada, cumpre trazer a baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 243/244, verifica-se que majoração se deu em razão à constatação de reincidência conforme PTA nº 04.002187415-72, reconhecido e quitado pela Autuada em 23/09/10. Assim, corretamente majorou-se a multa isolada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/10/10, conforme determina o § 7º do art. 53 da lei nº 6.763/75:

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator